

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2021.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO QUE OBJETIVA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AMBULÂNCIA TIPO A-SIMPLES REMOÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado no dia 28 de abril de 2021 a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 007/2021, cujo objeto acima mencionado.

No dia 08 de janeiro de 2021, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício n° 082/2021-SEMAD, pelo Sr°. Sec. Municipal de Administração, Edilton Tavares Mendes, para atender a



Secretaria Municipal Saúde (ofício n°
0035/2021/GS/SEMUS/PMV) fl. 003/004.

Deixa-se de mencionar os demais atos, pois já foram analisados no parecer desta controladoria às fls. 739/745, tendo em vista o processo fracassado, onde foi recomendado o seguinte:

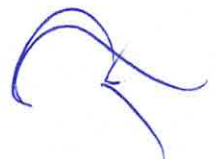
"OPINAMOS PELA DECLARAÇÃO DE LICITAÇÃO FRACASSADA NO SISTEMA, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato. Persistindo o interesse pelo objeto, após análise da conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame, atendendo as disposições legais e exigências da Lei n° 8.666/93".

Assim sendo, houve a publicação do fracasso conforme fls. 746/749 e a republicação do edital, fls. 798/801.

Portanto, passo à análise apenas dos atos praticados das fls. 802 (propostas registradas) e seguintes.

Conforme mencionado, das fls. 802/814, constam as propostas registradas pelas licitantes interessadas, cujos valores são:

- **Proposta 1:** R\$ 1.399.160,00 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, cento e sessenta reais);
- **Proposta 2:** R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais);
- **Proposta 3:** R\$ 885.500,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais);
- **Proposta 4:** R\$ 735.000,00 (setecentos e trinta e cinco mil reais);
- **Proposta 5:** R\$ 1.015.000,00 (um milhão e quinze mil reais);
- **Proposta 6:** R\$ 1.167.600,00 (um milhão, cento e sessenta e sete mil e seiscentos reais).



Mostraram interesse no certame as seguintes empresas:

- **P G AGUIAR VIEIRA**, CNPJ N° 32.426.859/0001-53;
- **SOLUÇÃO PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA-ME**, CNPJ N° 06.911.404/0001-13;
- **TRANSFORMAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ N° 32.426859/0001-53;
- **ALIANÇA COMÉRCIO E S EIRELL**, CNPJ N° 36.634.511/0001-02;
- **RANI COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELL**, CNPJ N° 08.201.738/0001-29;
- **ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA**, CNPJ N° 05.147.384/0001-93;

Às fls. 815/886, constam documentos de habilitação da empresa PG AGUIAR VIEIRA; das fls. 887/888, ranking do processo; das fls. 889/896, ata parcial do dia 19/04/2021; das fls. 899/898, declaração de queda de internet; das fls. 899/900, termo de adjudicação; das fls. 901/908, ata final do dia 22/04/2021; fls. 909/915, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final opinando favoravelmente ao prosseguimento do processo e sua respectiva homologação. Finalmente, às fls. 916/917, consta a solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal n° 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei n° 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de nova

publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora a empresa **P G AGUIAR VIEIRA**, CNPJ Nº 32.426.859/0001-53, com o valor global de R\$ 735.000,00 (setecentos e trinta e cinco mil reais).

Pode-se verificar nos autos que as empresas citadas apresentaram interesses pelos objetos licitados, ofertando preços dentro dos valores praticados no comércio local conforme mostrado na pesquisa de mercado e mapa comparativo apostos aos autos do processo licitatório.


IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e tendo em vista o interesse público

envolvido, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico n° 007/2021, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei n° 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 28 de abril de 2021.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto n° 008/2021